

Dimensão funcional do dano moral no direito civil contemporâneo

Francisco Luciano Lima RODRIGUES*
Gésio de Lima VERAS**

RESUMO: O presente artigo analisa as funções do dano extrapatrimonial no contexto da sociedade contemporânea, buscando contribuir com argumentos para a sua ressignificação diante do parâmetro da dignidade da pessoa humana e dos objetivos do Estado brasileiro previstos no texto constitucional. Discorre-se sobre a trajetória histórica da responsabilidade civil, a evolução e o conceito do dano extrapatrimonial, bem como acerca dos efeitos da repersonalização do direito civil no sistema de reparação dos danos. Defende-se que o dano moral tem como funções gerais e, portanto, como limites, a reparação do prejuízo extrapatrimonial sofrido pela vítima, a prevenção de novos danos e a promoção da pessoa humana, em especial de sua dignidade, personalidade e livre desenvolvimento, encorajando-se a prática de condutas desejáveis numa sociedade justa e solidária. Excepcionalmente, reconhece-se uma função punitiva aos referidos danos, com admissão restrita às hipóteses descritas na lei.

PALAVRAS-CHAVE: Dignidade da pessoa humana; funções do dano moral; direito civil-constitucional.

SUMÁRIO: 1. Introdução; 2. Apontamentos sobre a noção de responsabilidade civil; 3. Dano Moral: evolução e conceito; 4. Os efeitos da repersonalização do direito civil na temática da reparação dos danos; 5. As funções do dano moral no direito civil contemporâneo; 5.1. A função elementar. 5.2. A função punitiva. 5.3. A função preventiva. 5.4. A função promocional. 6. Conclusão; 7. Referências.

ENGLISH TITLE: Functional Dimension of Moral Damage in Contemporary Private Law

ABSTRACT: This article analyzes the functions of moral damage in the context of contemporary society, seeking contributes with arguments for its redefinition before the parameter of human dignity and the objectives of the Brazilian State provided for in the Constitution. It talks about the historical trajectory of civil liability, evolution of moral damage and its concept, as well as about the effects of the repersonalization of civil law in the system of damage reparation. It is argued that the moral damage has as general functions and, therefore, as limits, the repair of off-balance sheet damage suffered by the victim, preventing further damage and the promotion of human person, especially of their dignity, personality and free development, encouraging the practice of desirable conduct in a fair and caring society. Exceptionally, a punitive function for this damage is recognized, with a restricted admission to the assumptions described in law.

KEYWORDS: Human dignity; moral damage functions; constitutionalized private law.

SUMMARY: 1. Introduction; 2. Notes on the civil liability notion; 3. Moral damage: evolution and concept; 4. The effects of the repersonalization of civil law in the damage reparation theme; 5. Moral damage functions in the contemporary civil

* Doutor em Direito. Professor Titular do Programa de Pós-Graduação em Direito Constitucional Mestrado/Doutorado da Universidade de Fortaleza. *Email:* lucianolima@unifor.br

** Mestrando em Direito Constitucional pela Universidade de Fortaleza. Professor do Instituto Federal do Piauí, Parnaíba (PI), Brasil. *Email:* gesioveras@hotmail.com.

law; 5.1. The elementary function; 5.2. The punitive function; 5.3. The preventive function; 5.4. The promotional function; 6. Conclusion; 7. References.

1. Introdução

Da formação do Estado brasileiro até o século XX, seu contexto sócio-jurídico foi marcado por interesses eminentemente patrimonialistas, em detrimento do aspecto existencial do ser humano. Com o advento da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CF/1988) e a inclusão de uma expressiva carga axiológica em seu texto, consolidou-se na então nova ordem jurídica nacional uma mudança radical de perspectiva, com a elevação da pessoa ao centro do ordenamento.

A superioridade, centralidade e efetiva normatividade do texto constitucional transformou a forma de interpretação das normas hierarquicamente inferiores, com parâmetros voltados à promoção da dignidade da pessoa humana, à erradicação da pobreza e à concretização de uma sociedade pluralista, justa e solidária, aberta à introdução e proteção dos novos valores reconhecidamente aceitos no meio social. Eis o desafio dos civilistas contemporâneos: promover uma ressignificação dos institutos civis à luz dessas perspectivas.

Dentro dessa nova dimensão do direito civil, o presente estudo tem como objetivo analisar as funções do dano extrapatrimonial no contexto sócio-jurídico contemporâneo.

Com efeito, o Código Civil Brasileiro de 2002 (CCB/2002) não trouxe em seu texto norma que defina, expressamente, as funções do dano moral. Cabe, então, à doutrina e à jurisprudência, delinear os objetivos e os limites desse instituto, sem deixar que ele exerça papel incompatível com a sua natureza. A resolução do problema relativo às funções do dano moral, aqui em discussão, depara-se com a questão da existência de várias funções que lhe são atribuídas, tais como: a punitiva, a pedagógica, a exemplar, a de consolo, a de desestímulo, a de distribuição de renda, a de substituição dos deveres do Estado. Tem-se, pois, a necessidade de que o tema seja tratado de maneira objetiva, crítica e atual.

Nesse cenário, a relevância da pesquisa repousa na divergência doutrinária e jurisprudencial sobre o tema, na dinâmica dos acontecimentos sociais e na consequente necessidade de o sistema jurídico estar em constante evolução, não somente no texto

legislativo, mas também na valoração axiológica que é extraída de suas normas, sobretudo daquelas de índole constitucional.

O estudo, de caráter qualitativo, refere-se ao aspecto teórico do tema, sendo fundamentado em pesquisa bibliográfica, com aplicação da metodologia do Direito Civil-Constitucional. Para isso, a pesquisa se deu sobre livros, artigos científicos, textos normativos e acórdãos do Superior Tribunal de Justiça (STJ), a quem cabe a tarefa de uniformizar a jurisprudência nacional.

O desenvolvimento da pesquisa inicia pela abordagem da trajetória histórica da responsabilidade civil para, em seguida, tratar da evolução e do conceito do dano extrapatrimonial, com o intuito de chegar aos efeitos da repersonalização do direito civil sobre o sistema de reparação dos danos.

Considerando-se que o tema não se encontra normatizado, mas apenas desenvolvido a partir da contribuição das decisões judiciais e dos estudos acadêmicos, espera-se, dada a sua relevância científica, humanística e social, contribuir com argumentos para a ressignificação do dano moral à luz do parâmetro da dignidade da pessoa humana e dos objetivos do Estado brasileiro previstos no texto constitucional de 1988.

2. Apontamentos sobre a noção de responsabilidade civil

A reparação dos danos surgiu a partir da ideia de uma vingança privada⁴, perpetrada pelo grupo ao qual pertencia a vítima. Era o período da autotutela. O surgimento de uma autoridade soberana e, por consequência, a existência de uma titularidade da sanção punitiva, fez deslocar-se da coletividade para o Estado a autoridade para definir os casos e os limites da reparação de danos, sem, no entanto, perder seu caráter punitivo, isto é, de verdadeira vingança direcionada à pessoa do infrator⁵. Nessa perspectiva, a forma de combate aos danos variava de acordo com o pensamento social vigente.

⁴ Carlos Roberto Gonçalves, sobre essa questão, pontua: “A responsabilidade civil se assenta, segundo a teoria clássica, em três pressupostos: um dano, a culpa do autor do dano e a relação de causalidade entre o fato culposo e o mesmo dano. Nos primórdios da humanidade, entretanto, não se cogitava do fator culpa. O dano provocava a reação imediata, instintiva e brutal do ofendido. Não havia regras nem limitações. Não imperava, ainda, o direito. Dominava, então, a vingança privada, [...]” (GONÇALVES, Carlos Roberto. *Responsabilidade civil*. 15^a Ed. São Paulo: Saraiva, 2014, p. 47).

⁵ Cite-se como exemplo o sistema de Talião e a máxima do “olho por olho, dente por dente”, presente na Lei das XII Tábuas (450 a.C.), Código de Hamurabi (2200 a.C.), Código de Manu (século XIII a.C.) e no Direito Hebraico (CALIXTO, Marcelo Junqueira. *A culpa na responsabilidade civil: estrutura e função*. Rio de Janeiro: Renovar, 2008, p. 122).

Com o surgimento da *Lex Aquilia de damno*, o sistema de punição contra a pessoa do infrator cedeu lugar à reparação pecuniária dos danos, direcionando-se, assim, a resposta da lesão ao patrimônio do agressor⁶. Os princípios da Lei Aquília tiveram influência durante a Idade Média e após a Revolução Francesa, mesmo com o surgimento do Código de Napoleão, cuja influência sobre a elaboração do Código Civil Brasileiro de 1916 foi marcante, estendendo-se até a entrada em vigor do atual Código Civil brasileiro.

Em linhas gerais, pode-se afirmar que a noção de responsabilidade civil traduz a ideia de que a violação a um dever jurídico primário (obrigação)⁷ implica um dever jurídico secundário (reparação do dano)⁸, de modo que se busca originariamente restaurar a situação existente antes da ocorrência de uma lesão e da conseqüente violação a um direito ou, na impossibilidade, procura-se reparar o dano sofrido.

A responsabilidade civil, como resultado das ideias tradicionais do Direito Privado, manteve, durante uma longa trajetória histórica, um viés exclusivamente patrimonialista, cujo perfil buscava, de um lado, punir o ofensor e, de outro, reparar os danos causados à vítima. Daí porque se falava apenas em lesões materiais, facilmente quantificadas com a busca pela equivalência entre o antes e o depois do dano no patrimônio da vítima e, tempos depois, por meio do acréscimo patrimonial que ela deixara de obter após a lesão⁹. Verifica-se, nessas situações, uma valoração econômica, objetiva e calculável.

Com o surgimento da possibilidade de apreciação das lesões extrapatrimoniais, a temática da quantificação dos danos passou a receber diferentes contornos, especialmente pelo fato de que, por não serem causadas por uma perda pecuniária,

⁶ Nesse mesmo sentido: “[...] embora reconhecidamente valiosa a contribuição dada pela Lei das XII Tábuas ao tema da responsabilidade civil, não há dúvidas de que a *lex Aquilia* resulta num marco bem mais emblemático para o estudo da matéria, haja vista que tal diploma reforçou a ideia de reparação de dano através do pagamento em pecúnia, bem assim passou a exigir a valoração do elemento subjetivo da conduta do ofensor” (SANTOS, Mauro Sérgio. A responsabilidade civil extracontratual no direito romano: análise comparativa entre os requisitos exigidos pelos romanos e os elementos de responsabilidade civil atualmente existentes. *Revista Direito em Ação*, v. 10, n. 1, jan./jun., 2013, p. 25).

⁷ Trata-se da cláusula geral da obrigação de não causar dano, prevista atualmente no artigo 186 do CCB/2002: “Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito”.

⁸ Eis a cláusula geral da obrigação de reparar dano, estampada no artigo 927 do CCB/2002: “Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem”.

⁹ Cuida-se do lucro cessante, previsto atualmente no artigo 402 do CCB/2002, segundo o qual “Salvo as exceções expressamente previstas em lei, as perdas e danos devidas ao credor abrangem, além do que ele efetivamente perdeu, o que razoavelmente deixou de lucrar”.

seriam, à primeira vista, insuscetíveis de valoração econômica¹⁰. Nesse cenário, surgiu a necessidade de promover uma ressignificação do instituto da responsabilidade civil, adequando-o, sobretudo, aos novos valores protegidos pelo ordenamento jurídico.

A construção das atuais funções da responsabilidade civil por danos extrapatrimoniais representa, assim, espécie de um gênero destinado a oferecer uma nova significação deste instituto jurídico. E, para a consecução de tal desafio, importa discorrer, antes, sobre a trajetória histórica da reparação por danos morais, desde o seu surgimento na ordem jurídica brasileira até os dias atuais.

3. Dano Moral: evolução e conceito

O dano moral nem sempre foi reconhecido pelo sistema jurídico brasileiro, de maneira que sua trajetória histórica perpassa o período da inexistência de responsabilização até a admissão da sua reparabilidade, admitida como direito fundamental na atual Constituição Federal. No decorrer de sua evolução, as dificuldades encontradas se deram em razão do excessivo apego à ótica patrimonialista que marcava o direito civil oitocentista e que perdurou durante boa parte do século XX¹¹.

Assim, em um primeiro momento, argumentava-se que o dano moral seria inestimável ou mesmo imoral estabelecer um preço para a dor. Desse modo, o Código Civil Brasileiro de 1916 (CC/1916) não previa expressamente a sua reparação. Ao lado da dificuldade em verificar a existência e a extensão do dano moral sofrido, via-se como obstáculo também a indeterminação do número de vítimas do evento danoso, pois todo aquele que sofrera deveria ser, em princípio, reparado¹².

¹⁰ Nesse sentido: “[...] o quantitativo pecuniário a ser atribuído ao lesado nunca poderá ser equivalente a um preço [...] será o valor necessário para lhe proporcionar um lenitivo para o sofrimento infligido, ou uma compensação pela ofensa à vida ou integridade física” (NORONHA, Fernando. *Direito das Obrigações*. São Paulo: Saraiva, 2003, p. 569).

¹¹ O apego ao viés patrimonialista do Direito Civil pode ser visto já desde o final da Idade Média, quando o desenvolvimento do comércio da burguesia acarreta o crescimento de impérios financeiros e a expansão da propriedade privada. Note-se que, com a Revolução Francesa e o início do Estado Liberal, surge um novo modelo de relação privada, em que a propriedade era o símbolo maior da nova ordem jurídica. As leis civis foram reunidas no Código de Napoleão de 1804 e o direito civil passou a ser o centro da ordem jurídica, de modo que as relações jurídicas eram fundadas na liberdade econômica, evitando-se uma interferência do Estado que colocasse em risco a autonomia, a liberdade e a propriedade dos indivíduos. Ficava evidente, diante de todo esse cenário, a importância da coisa em detrimento da pessoa e essas dimensões históricas se aplicavam ao Código Civil Brasileiro de 1916, na medida em que sua referência ideológica foi buscada no liberalismo da revolução francesa (RODRIGUES, Francisco Luciano Lima. O fenômeno da constitucionalização do Direito: seus efeitos sobre o Direito Civil. In: *Direito Civil Constitucional - a ressignificação da função dos institutos fundamentais do direito civil contemporâneo e suas consequências*. Organizadores: Carlos Eduardo Pianovski; Eduardo Nunes de Souza; Joyceane Bezerra de Menezes; Marcos Ehrhardt Junior – Florianópolis: Conceito Editorial, 2014, pp. 547-562).

¹² BODIN DE MORAES, Maria Celina. *Danos à pessoa humana: uma leitura civil-constitucional dos danos morais*. Rio de Janeiro: Renovar, 2003, p. 146. Outros argumentos contrários à reparabilidade do dano moral, à época, seriam a impropriedade de linguagem quanto à palavra *dano* e a eventual existência de um

Registre-se, todavia, que alguns autores já encontravam vestígios da presença do dano moral no CC/1916, a exemplo de José de Aguiar Dias¹³, que, ao se debruçar sobre os artigos 1.548 e 1.549 dessa legislação, defendia a questão dos atos ilícitos contra a honra da mulher como disciplina intimamente ligada à matéria do dano moral¹⁴.

Para Maria Celina Bodin de Moraes¹⁵, o caso paradigmático, que marcou a passagem da irresponsabilidade à responsabilização, foi decidido pelo Supremo Tribunal Federal em abril de 1966, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 59.940/SP. Embora com motivação ainda patrimonialista¹⁶, a referida Corte reconheceu o dano moral aos pais que pleitearam indenização pela morte de filhos causada culposamente por uma empresa de ônibus.

A visão do dano moral pela ótica patrimonialista tinha por consequência a sua confusão com a lesão material, a partir do que, para evitar *bis in idem*, não se admitia a reparação simultânea de ambos. Esta foi, para Yussef Said Cahali, uma solução intermediária ou eclética no processo de reconhecimento do dano moral, por meio da qual ele só deveria ser indenizado se tivesse sido causa indireta de um dano econômico, patrimonial¹⁷.

A discussão sobre o cabimento ou não do dano moral foi eliminada com o advento da atual Constituição Federal, na medida em que ela consagrou como direito fundamental, em seu artigo 5º, incisos V e X¹⁸, a sua efetiva e pacífica reparabilidade, sem qualquer

dano que fosse igualmente punido pelo direito civil e pelo direito penal (CAHALI, Yussef Said. *Dano moral*. 2ª ed., 4ª tiragem. São Paulo: Revista dos tribunais, 2000, pp. 24-26).

¹³ DIAS, José de Aguiar. *Da responsabilidade civil*. Rio de Janeiro: Forense, 1944, v. 1, p. 388.

¹⁴ No mesmo sentido: “Assim, se é certo que o Código Civil se omitira quanto a inserir uma regra geral de reparação do dano moral, não era menos certo que se referia a diversas hipóteses em que o dano moral seria reparável (arts. 1.537, 1.538, 1.543, 1.547, 1.548, 1.549 e 1.550); tais hipóteses assim referidas estavam longe de constituir simples exceção à regra de que só os danos patrimoniais deveriam ser ressarcidos; antes, pelo contrário, visando apenas disciplinar a ‘forma de liquidação do dano’, prestam-se para confirmar que está ínsita na lei civil a ideia da reparabilidade do dano moral” (CAHALI, Yussef Said. *Dano moral*, cit., p. 46).

¹⁵ *Danos à pessoa humana*, cit., p. 149.

¹⁶ A referida autora, citando as próprias palavras do Ministro Relator Aliomar Baleeiro, por ocasião desse julgamento, aponta as razões jurídicas patrimonialistas que fundamentaram o seu voto: “[...] Se o responsável pelo homicídio lhe frustra a expectativa e a satisfação atual, deve reparação, ainda que seja a indenização de tudo quanto despenderam para um fim lícito malogrado pelo dolo ou culpa do ofensor. Perderam, no mínimo, tudo quanto investiram na criação e educação dos filhos, e que se converteu em frustração pela culpa do réu” (BODIN DE MORAES, Maria Celina. *Danos à pessoa humana*, cit., p. 149).

¹⁷ CAHALI, Yussef Said. *Dano moral*, cit., p. 27.

¹⁸ CF/1988. “Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: [...] V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem; [...] X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação”.

ressalva quanto à necessidade de reflexo econômico para o pagamento de eventual indenização. De fato, a ordem constitucional em vigor colocou a pessoa humana como foco central do sistema jurídico e, por essa abordagem axiológica, surgiram relevantes consequências ao direito civil, mais a frente abordadas no presente trabalho.

Note-se que a figura do dano moral insere-se na proteção constitucional aos interesses existenciais da pessoa, estando atrelada, sob um raciocínio inverso, ao resultado da ofensa a direitos de natureza não patrimonial. Esses direitos protegidos, na visão de Paulo Lôbo¹⁹, correspondem, de forma absoluta, à esfera da personalidade do indivíduo.

O raciocínio acima leva a duas consequências, reconhecidas pelo referido autor: a) a desvinculação da ideia de dano moral ao abalo e ao sofrimento psicológico, sendo certo que esses elementos correspondem, quando muito, à sua consequência; e b) a prescindibilidade da prova do dano moral. Assim, sua responsabilidade exsurge com a simples violação a um direito da personalidade e, para a responsabilização, basta à vítima demonstrar o nexo de causalidade²⁰.

Nesse cenário, Maria Celina Bodin de Moraes fala da existência na doutrina de dois desdobramentos do dano moral: o subjetivo e o objetivo²¹. No entanto, para a autora, sob uma perspectiva constitucionalizada, “dano moral será [...] a lesão a algum dos substratos que compõem, ou conformam, a dignidade humana, isto é, a violação a um desses princípios: i) liberdade; ii) igualdade; iii) solidariedade; e iv) integridade psicofísica de uma pessoa”²².

¹⁹ LÔBO, Paulo Luiz Netto. Danos morais e direitos da personalidade. In: *Revista trimestral de direito civil*, n. 6., abr.-jun., 2001, p. 95.

²⁰ Confira-se: “[...] De modo mais amplo, os direitos de personalidade oferecem um conjunto de situações definidas pelo sistema jurídico, inatas à pessoa, cuja lesão faz incidir diretamente a pretensão aos danos morais, de modo objetivo e controlável, sem qualquer necessidade de recurso à existência da dor ou do prejuízo. A responsabilidade opera-se pelo simples fato da violação (*damnu in re ipsa*); assim, verificada a lesão a direito da personalidade, surge a necessidade de reparação do dano moral não sendo necessária a prova do prejuízo, bastando o nexo de causalidade. Por exemplo, a instituição financeira que promove a indevida inscrição de devedor em bancos de dados responde pela reparação do dano moral que decorre dessa inscrição; basta a demonstração da inscrição irregular”. (LÔBO, Paulo Luiz Netto. Danos morais e direitos da personalidade, cit., p. 80).

²¹ O dano moral subjetivo seria “o efeito moral da lesão a um interesse juridicamente protegido, referido constantemente em doutrina e na jurisprudência como os sentimentos de ‘dor, vexame, sofrimento e humilhação’”, ao passo que o dano moral objetivo corresponderia à “lesão a um direito da personalidade” (BODIN DE MORAES, Maria Celina. A constitucionalização do direito civil e seus efeitos sobre a responsabilidade civil. In: *A constitucionalização do direito*. Fundamentos teóricos e aplicações específicas. Organização: Cláudio Pereira de Souza Neto e Daniel Sarmiento, Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007, p. 246).

²² Dano moral: conceito, função, valoração. *Revista forense*. Ano 2011, v. 107, n. 413, mês jan/jun, p. 371.

Trata-se de uma definição aberta, que, ao mesmo tempo em que permite a proteção de novos valores, reconhecidamente aceitos no meio social, abre margem para a introdução de inúmeras outras figuras de danos extrapatrimoniais ressarcíveis²³, tais como o bumerangue, o reflexo e o indireto.

Deve-se reconhecer que a dinâmica dos acontecimentos sociais estimula o sistema jurídico a manter-se numa constante evolução que não implica, necessariamente, a alteração do texto legislativo, mas impõe uma renovada valoração axiológica de suas normas, sobretudo das de índole constitucional.

A partir dessa perspectiva, importa contextualizar o dano moral num cenário de abandono do seu viés patrimonialista, ligado às suas raízes históricas, para analisar a questão sob a ótica contemporânea, pautada na primazia da pessoa humana, da justiça social e da solidariedade.

4. Os efeitos da repersonalização do direito civil na temática da reparação dos danos

O direito civil orientou-se, desde a origem, pela regulamentação do interesse de particulares, tendo tal comportamento a perspectiva de um verdadeiro lugar normativo privilegiado do indivíduo²⁴. Por essa razão, foi qualificado como o ramo privado por excelência. Em face da sua excessiva preocupação com o patrimônio, o direito civil recebeu o apelido de “a constituição do homem comum”, sendo considerado, por muito tempo, dentre os ramos do direito, o que guardava o maior distanciamento da Constituição.

A excessiva proteção à propriedade privada e aos contratos tem sido apontada como uma das principais características do direito civil oitocentista, cuja visão patrimonialista, com a prevalência da coisa sobre a pessoa, teve como grande expoente o Código Civil francês de 1804, legislação que representava com muita força a pretensão de completude do direito, na medida em que se compreendia constar naquela codificação todas as situações jurídicas representativas do interesse da pessoa.

²³ Nesse sentido: “[...] no que se atrela a reparabilidade do dano moral ao direito da personalidade lesado, inviabiliza-se desde logo uma enumeração exaustiva dos danos morais possíveis, como também se tem como dificultosa qualquer tentativa de sua classificação” (CAHALI, Yussef Said. *Dano moral*, cit., p. 57). Acrescente-se a isso que Maria Celina Bodin de Moraes traz outros exemplos desses danos já discutidos judicialmente, tais como o consistente no nascimento de filho indesejado, o causado pela presença de uma barata dentro da lata de leite condensado ou por um padre apressado na cerimônia do casamento (*Dano moral: conceito*, cit., p. 362).

²⁴ LÔBO, Paulo Luiz Netto. *Constitucionalização do direito civil*. Revista de informação legislativa. Brasília. a. 36. n. 141, jan./mar., 1999, p. 99.

Essa visão oitocentista, centrada na propriedade e no contrato, com a colocação da pessoa em plano secundário, sofreu mudança a partir da metade do século XIX, em face de questões de ordem econômico-política como o crescente processo de industrialização, prosseguindo no século seguinte com os movimentos sociais que lhe caracterizaram e os efeitos das grandes guerras mundiais.

Fatores determinantes para o declínio da perspectiva patrimonialista do direito civil e, portanto, para o advento de uma nova reflexão sobre o direito privado tradicional, foram o reconhecimento e a ascensão dos direitos humanos²⁵ na esfera internacional, assim como a denominada “constitucionalização do direito”²⁶ e os efeitos do neoconstitucionalismo no plano nacional, que revolucionaram a hermenêutica constitucional por meio do reconhecimento da supremacia da Constituição e da valorização da força normativa dos princípios e dos valores que lhes são subjacentes²⁷.

No novo cenário, a pessoa humana foi deslocada para o centro do sistema jurídico, passando a ser, numa concepção kantiana, o fim e não o meio. Essa inversão de valores produziu mudanças na interpretação das normas de direito civil, cujo parâmetro modificou-se para fixar-se nos valores constitucionais e, em especial, na dignidade da pessoa. Por esse motivo, fala-se em “repersonalização” ou, como se pode ver numa perspectiva contrária de um mesmo objeto, “despatrimonialização” do direito civil²⁸.

²⁵ Houve, em especial durante o século XX, uma preocupação com a pessoa humana, que não se deu exclusivamente no âmbito do direito civil, mas no sistema jurídico como um todo. Afinal, as atrocidades cometidas pelo nazismo e durante a Segunda Guerra Mundial fizeram emergir a reflexão acerca de se essas violações, ou pelo menos parte delas, poderiam ser prevenidas caso existisse um efetivo sistema de proteção internacional dos direitos humanos (PIOVESAN, Flavia. A constituição brasileira de 1988 e os tratados internacionais de proteção dos direitos humanos. *Revista jurídica da faculdade de direito Dom Bosco*, V. 2, nº 1, jan./jun. Curitiba: Dom Bosco, 2008, p. 20).

²⁶ Por meio dessa “constitucionalização do direito”, passou-se a interpretar e aplicar a legislação civil segundo o texto constitucional, não podendo fugir de suas regras, princípios e valores. Nesse sentido: “a fase atual é marcada pela passagem da Constituição para o centro do sistema jurídico, de onde passa a atuar como o filtro axiológico pelo qual se deve ler o direito civil. Há regras específicas na Constituição, impondo o fim da supremacia do marido no casamento, a plena igualdade entre os filhos, a função social da propriedade. E princípios que se difundem por todo o ordenamento, como a igualdade, a solidariedade social, a razoabilidade [...]”. (BARROSO, Luís Roberto. Neoconstitucionalismo e constitucionalização do direito (o triunfo tardio do direito constitucional no Brasil). *Revista de Direito Administrativo*, v. 240, 2005, pp. 25-26).

²⁷ SARLET, Ingo Wolfgang. *Neoconstitucionalismo e influência dos direitos fundamentais no direito privado*: algumas notas sobre a evolução brasileira. *Civilistica.com*. Ano 1. Número 1, 2012, p. 2. Disponível em: <<http://civilistica.com/wp-content/uploads/2015/02/Sarlet-civilistica.com-a-1.n.1.2012.pdf>>. Acesso em: 08.07.2015.

²⁸ Paulo Luiz Netto Lôbo esclarece o uso dessas expressões, ressaltando que elas nada têm a ver com a negativa ou a desimportância do patrimônio. Segundo ele, “é preciso deixar claro que o patrimônio está a serviço da pessoa, e esta não é uma atitude antipatrimonial; é a compreensão do seu papel primordial, considerando-se a primazia da pessoa” (LÔBO, Paulo Luiz Netto. Metodologia do direito civil constitucional. In: *Direito Civil Constitucional – A resignificação da função dos institutos fundamentais do direito civil contemporâneo e suas consequências*. Organizadores: Carlos Eduardo Pianovski Ruzyk; Eduardo Nunes de Souza; Joyceane Bezerra de Menezes; Marcos Ehrhardt Júnior – Florianópolis: Conceito Editorial, 2014, p. 27).

Com efeito, o referido fenômeno consiste exatamente na substituição do núcleo duro do ordenamento jurídico civil: afasta-se o objeto de direito (patrimônio) sem, no entanto, esquecê-lo; e coloca-se o sujeito de direito (a pessoa humana). Esse procedimento (o deslocamento da pessoa para o centro do ordenamento jurídico) deve nortear a aplicação de todas as normas do direito civil, inclusive as decorrentes dos danos morais.

A esse respeito, segue a opinião de Maria Celina Bodin de Moraes²⁹:

De maneira geral, a inspiração constitucional fez com que princípios normalmente alheios ao surgimento da obrigação de indenizar fossem incorporados ao definir o regime de reparação civil. Se a responsabilidade civil tradicional se baseava exclusivamente na tutela do direito de propriedade e dos demais direitos subjetivos patrimoniais, hoje a dignidade da pessoa humana, a solidariedade social, e a justiça distributiva influenciam profundamente toda a sistemática do dever de ressarcir. A constitucionalização do direito dos danos impôs, como se viu, a releitura da própria função primordial da responsabilidade civil [...].

A releitura de institutos de direito civil, tendo como parâmetro a dignidade da pessoa humana (CF/1988, artigo 1º, inciso III) e a justiça solidária (CF/1988, artigo 3º, inciso I), tornou-se, portanto, indispensável em todas as situações jurídicas. Nela se inclui, por natural, o direito a reparação de danos, no sentido de que a proteção da pessoa deve ser priorizada em detrimento da perspectiva patrimonial.

Paulo Luiz Netto Lôbo³⁰, na seara da responsabilidade civil, aponta que os seus fundamentos constitucionais são voltados essencialmente à afirmação de três valores, que marcam a sua transformação contemporânea: a primazia do interesse da vítima, a máxima reparação do dano e a solidariedade social.

Dessa forma, se antes o foco estava situado na punição do ofensor pelo dano material causado e na função moralizadora da responsabilidade civil, hoje, sob a égide de uma ordem constitucional que prioriza a pessoa e a coloca no topo do sistema jurídico, esse instituto deve ser direcionado à tutela da vítima, em seu aspecto existencial³¹.

²⁹ *A constitucionalização do direito civil*, cit., p. 245.

³⁰ *Direito Civil: Obrigações*. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 23.

³¹ Sobre isso: “Aceitando, embora, que a responsabilidade civil se construiu tradicionalmente sobre o conceito de culpa, o jurista moderno convenceu-se de que esta não satisfaz. Deixado à vítima o ônus da prova de que o ofensor procedeu antijuridicamente, a deficiência de meios, a desigualdade de fortuna, a própria organização social acabam por deixar larga cópia de danos descobertos e sem indenização. A evolução da responsabilidade civil gravita em torno da necessidade de *socorrer a vítima*, o que tem levado a doutrina e a jurisprudência a marchar adiante dos códigos, cujos princípios constritores entravam o desenvolvimento e a aplicação da boa justiça [...]” (PEREIRA, Caio Mário da Silva. *Instituições de direito*

Para Maria Celina Bodin de Moraes³², a discussão sobre o papel que a responsabilidade civil deve desempenhar no sistema jurídico é o desafio do momento atual, evitando-se que venha a exercer funções incompatíveis com a sua natureza. Segundo a autora, além da função de reparação do dano, fala-se em tantas outras como a punitiva, a pedagógica, a exemplar, a de consolo, a do desestímulo, a da distribuição de renda, a da substituição dos deveres do Estado, o que faz surgir a necessidade de se promover a reconstrução do sistema da responsabilidade civil no âmbito do ordenamento jurídico nacional.

Nesse contexto, a partir do deslocamento da pessoa de um papel secundário para o centro da ordem jurídica, bem como em virtude da pluralidade de funções que se pode atribuir à responsabilidade civil, mostra-se importante discorrer sobre as funções dos danos morais no Direito Civil Contemporâneo, com uma reflexão acerca de seus objetivos e limites, à luz dos valores previstos na atual Constituição Federal.

5. As funções do dano moral no direito civil contemporâneo

A análise das atuais funções dos danos morais deve partir da leitura dos dispositivos existentes no Código Civil Brasileiro à luz da Constituição Federal. Isso significa que o sentido e o alcance dos artigos 186 e 927 do CCB³³, base legal da responsabilidade civil, devem ser extraídos da perspectiva constitucional da proteção da dignidade da pessoa humana, da justiça solidária e da igualdade, assegurando-se simultaneamente, por exemplo, o dano moral decorrente de eventual violação do ofendido e os postulados constitucionais da legalidade, do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório garantidos ao ofensor.

Conforme já ressaltado, o CCB/2002 não trouxe em seu texto norma com a definição expressa das funções do dano moral. Cabe à doutrina e à jurisprudência, portanto, se

civil. V. III, 12^a Ed, Rio de Janeiro: Forense, 2006, p. 556). No mesmo sentido: “O estudo dos pressupostos da responsabilidade, antes centrado no sujeito responsável, volta-se agora para a vítima e a reparação do dano por ela sofrido, ou seja, a vítima do dano, e não mais o autor do ato ilícito, pois o foco da preocupação deixa de ser os *danos causados* para os *danos sofridos*, e as atenções do julgador voltam-se para quem pode suportar o pagamento da indenização e não mais para o seu causador” (EHRHARDT JÚNIOR, Marcos. Responsabilidade civil ou direito de danos? Breves reflexes sobre a inadequação do modelo tradicional sob o prisma do direito civil constitucional. In: *Direito Civil Constitucional – A resignificação da função dos institutos fundamentais do direito civil contemporâneo e suas consequências*. Organizadores: Carlos Eduardo Pianovski Ruzyk; Eduardo Nunes de Souza; Joyceane Bezerra de Menezes; Marcos Ehrhardt Júnior – Florianópolis: Conceito Editorial, 2014, p. 310).

³² *A constitucionalização do direito civil*, cit., p. 255.

³³ CCB/2002. “Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito”.

“Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo”.

debruçar sobre os objetivos e os limites deste instituto, sem, no entanto, desnaturar a figura do dano moral.

Dentre as funções do dano moral, pode-se apontar, de forma crítica, a função elementar, função punitiva, função preventiva e função promocional, a seguir expostas.

5.1. A função elementar

Carlos Alberto Bittar³⁴ pontua que os danos morais exercem funções diferentes dos danos materiais, pois enquanto estes se voltam para a recomposição do patrimônio do ofendido, por meio da fórmula danos emergentes e lucros cessantes, aqueles procuram oferecer compensação ao lesado, para atenuação do sofrimento obtido.

Assim, pode-se dizer que a função elementar dos danos morais é compensar o ato ilícito causado à esfera extrapatrimonial da pessoa, seja por meio da indenização, seja por outro instrumento que se mostre mais adequado. Na primeira hipótese, além de não poder gerar um enriquecimento sem causa à vítima, a indenização deve medir-se pela extensão do dano, nos termos dos artigos 884 e 944 do CCB/2002³⁵.

Note-se que a compensação dos danos, por outro lado, não pode se restringir à entrega de uma indenização em dinheiro. Cite-se, como exemplo, a proposta trazida pelo Ministro Luis Roberto Barroso, do Supremo Tribunal Federal, que, nos autos do Recurso Extraordinário nº 580.252/MS, votou no sentido de que os danos morais comprovadamente causados aos presos em decorrência de violações à sua dignidade, provocadas pela superlotação prisional e pelo encarceramento em circunstâncias desumanas ou degradantes, fossem compensados mediante remição de parte do tempo de execução da pena. Para o ministro³⁶:

[...] Diante do caráter estrutural e sistêmico das graves disfunções verificadas no sistema prisional brasileiro, a entrega de uma indenização em dinheiro confere uma resposta pouco efetiva aos danos morais suportados pelos detentos, além de drenar recursos escassos que poderiam ser empregados na melhoria das condições de encarceramento. É preciso, assim, adotar um mecanismo de reparação alternativo,

³⁴ BITTAR, Carlos Alberto. *Reparação civil por danos morais*. 4ª ed., rev., aum. e mod. por Eduardo C. B. Bittar. São Paulo: Saraiva, 2015, p. 282.

³⁵ CCB/2002. “Art. 884. Aquele que, sem justa causa, se enriquecer à custa de outrem, será obrigado a restituir o indevidamente auferido, feita a atualização dos valores monetários”.

“Art. 944. A indenização mede-se pela extensão do dano. Parágrafo único. Se houver excessiva desproporção entre a gravidade da culpa e o dano, poderá o juiz reduzir, eqüitativamente, a indenização”.

³⁶ STF, voto-vista do Ministro Luís Roberto Barroso no RE nº 580.252/MS, Rel. Ministro Teori Zavascki, publ. DJE nº 97, divulgado em 22/05/2015. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/RE580252LRB.pdf>>. Acesso em: 03 de junho de 2015.

que confira primazia ao ressarcimento *in natura* ou na forma específica dos danos, por meio da *reimção* de parte do tempo de execução da pena, em analogia ao art. 126 da Lei de Execução Penal. A indenização em pecúnia deve ostentar caráter subsidiário, sendo cabível apenas nas hipóteses em que o preso já tenha cumprido integralmente a pena ou não seja possível aplicar-lhe a *reimção*.

Anderson Schreiber aponta, quanto à questão, que a exclusiva compensação pecuniária é ineficaz para reparar certos danos sofridos e, nesses casos, poder-se-ia levar a diversas distorções como a precificação dos direitos da personalidade e da própria dignidade da pessoa humana, bem assim a adoção de cálculos utilitaristas – de custos e benefícios – na produção dos danos³⁷. Em razão desses problemas, o referido autor defende existir uma tendência da responsabilidade civil brasileira de oferecer soluções não pecuniárias de reparação dos danos extrapatrimoniais³⁸.

Merece destaque o fato de que a Constituição Federal não elegeu um meio determinado para o ressarcimento dos danos morais. Afinal, se de um lado não há como ela disciplinar todas as questões inerentes a esses danos, mas apenas valores a serem protegidos, de outro, cabe à ordem jurídica infraconstitucional maximizar essa tutela protetiva, estabelecendo os instrumentos materiais e processuais a serem utilizados dentro dos limites da proibição da insuficiência e do excesso, tal como defendido por Claus Wilhelm Canaris³⁹.

Dessa forma, ao mesmo tempo em que a vítima não deve ficar desprotegida, nem a tutela de sua pessoa se mostrar insuficiente, o agressor não pode ser penalizado senão até os limites impostos pela legislação. Nesse cenário, exsurge a polêmica sobre a função punitiva, comumente atribuída ao dano moral, e sobre a necessidade de se refletir acerca de seu cabimento na ordem jurídica brasileira.

5.2. A função punitiva

As raízes da função punitiva estão na doutrina norte-americana denominada *punitive damages*; logo, trata-se de instituto fruto do sistema *common law*⁴⁰ e,

³⁷ SCHREIBER, Anderson. Reparação Não-Pecuniária dos Danos Morais. In: *Temas de Responsabilidade Civil*, coord. Guilherme Magalhães Martins, Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2012, pp. 1-20.

³⁸ SCHREIBER, Anderson. Novas Tendências da Responsabilidade Civil. *RTDC – Revista Trimestral de Direito Civil*, vol. 22, abr./jun., 2005. Rio de Janeiro: Padma, pp. 45-69.

³⁹ CANARIS, Claus Wilhelm. *Direitos fundamentais e direito privado*. Tradução de Ingo Wolfgang Sarlet e Paulo Mota Pinto. Coimbra: Almedina, 2006, pp. 119-120.

⁴⁰ Sobre a origem dessa teoria no sistema *common law*: “Punitive damages have been a fixture of the common law for over 200 years. One of the earliest known punitive provisions in English law dates back to 1275 and stated that ‘[t]respassers against religious persons, shall yield double damages’. From 1275 to 1753, the British Parliament passed an additional sixty-four punitive articles calling for the availability of

consequentemente, alheio à cultura jurídica brasileira⁴¹. Como o próprio nome sugere, ela corresponde a uma pena aplicada ao ofensor e seus objetivos, de uma forma geral, são puni-lo e intimidá-lo⁴².

É de se reconhecer que essa função encontra defensores na doutrina⁴³ e, sobretudo, na jurisprudência⁴⁴ nacionais, a exemplo do Recurso Especial nº 1.445.254/RJ⁴⁵, julgado

between one to four times compensatory damages. Judicial recognition in English courts of the doctrine of punitive damages came in 1763. In *Wilkes v. Wood*, an award ‘for more than the injury received’ was granted against the English Secretary of State for an unlawful search of the plaintiff’s papers. In *Huckle v. Money*, the same judge upheld a jury’s award of £300 despite the compensatory damages being valued at roughly £20, stating, ‘If the jury had been confined by their oath to consider the mere personal injury only, perhaps [£20] would have been thought sufficient’ (deGravelles, John W., and J. Neale deGravelles. “Louisiana Punitive Damages-A Conflict of Traditions”. *Louisiana Law Review*, v. 70-2, 2010, pp. 581-582).

⁴¹ Maria Celina Bodin de Moraes discorre sobre a diferença entre esses dois sistemas jurídicos. Nas suas palavras: “Quanto ao sistema jurídico propriamente dito, a maior característica a ser ressaltada no *american way of rights/law* é que a regra de direito tem em mira dar uma solução ao litígio, situando-se, deliberadamente, no mesmo nível da casuística das situações particulares. Sendo tal direito jurisprudencial (*case law*), baseado quase exclusivamente nas decisões dos Tribunais e na regra do *stare decisis*, fracamente legislado, terão primado os procedimentos, que devem ser essencialmente leais (*fair trial*), e cujo conhecimento se adquire sobretudo através da prática; justamente por isso o grande jurista é o juiz, aquele que dissecava os casos concretos. Nos ordenamentos ditos romano-germânicos, ao contrário, a regra de direito já está presente nos códigos e funda-se em uma teoria moral ou em uma ciência racional; o primado, portanto, será sempre a doutrina: trata-se de um ‘direito dos professores’ – os que mais a fundo conhecem aquela ciência – e que demanda, ao menos tendencialmente, uma postura neutra, autônoma e, sobretudo, universalizante. Universalização e casuística; regra de lei e precedente; ciência e experiência; assim podem ser resumidamente contrapostos os sistemas jurídicos da *common law* e da tradição romano-germânica – hoje também chamada de ‘*civil law*’, de ‘*droit civil*’ ou mais simplesmente de ‘sistema civilista’ [...]” (BODIN DE MORAES, Maria Celina. *Punitive damages* em sistemas civilistas: problemas e perspectivas. *RTDC – Revista Trimestral de Direito Civil*, vol. 18, abr./jun., 2004. Rio de Janeiro: Padma, p. 46).

⁴² BODIN DE MORAES, Maria Celina. *Punitive damages* em sistemas civilistas, cit., p. 47.

⁴³ Nesse sentido: “[...] De outra parte, quanto ao lesante, objetiva a reparação impedir-lhe sanção, a fim de que não volte a praticar atos lesivos à personalidade de outrem. É que interessa ao Direito e à sociedade que o relacionamento entre os entes que concentram o orbe jurídico se mantenha dentro de padrões normais de equilíbrio e de respeito mútuo. Assim, em hipótese de lesionamento, cabe ao agente suportar as consequências de sua atuação, desestimulando-se com a atribuição de pesadas indenizações atos ilícitos tendentes a afetar os referidos aspectos da personalidade humana [...]” (BITTAR, Carlos Alberto. *Reparação civil por danos morais*, cit., p. 282). Para Nelson Rosenthal: “Podemos e devemos conceber a responsabilidade civil como um sistema complexo em que confluem várias finalidades. Reparação, prevenção e punição, simultaneamente. A sanção punitiva civil como via intermediária entre o direito penal e o direito civil, em evidente demonstração de que na *era das incertezas* a segurança jurídica jamais nascerá de fórmulas laboratoriais, mas da operabilidade de modelos jurídicos ductíveis, adaptáveis às demandas da sociedade contemporânea. Ademais, supera-se a visão patrimonialista e individualista dos direitos subjetivos em prol de uma noção eminentemente solidária da responsabilidade civil, afinal, o desestímulo se aplica a todos os potenciais ofensores da norma ou de um núcleo jurídico. A opção constitucional se deu em prol de uma sociedade livre, justa e solidária, com erradicação da pobreza. Tudo isto necessariamente refletirá na composição de conflitos de interesses” (ROSENVALD, Nelson. *As funções da responsabilidade civil: a reparação e a pena civil*. São Paulo: Atlas, 2013, p. 19).

⁴⁴ No âmbito do STJ, encontram-se acórdãos reconhecendo o caráter punitivo do dano moral em várias de suas turmas, conforme se pode verificar ilustrativamente nas seguintes decisões: STJ, 1ª T., REsp 910794/RJ, Relator: Ministra Denise Arruda, j. 21/10/2008, publ. no DJE 04/12/2008; STJ, 1ª T., REsp 965500 / ES, Relator: Ministro José Delgado, j. 18/12/2007, publ. no DJE 25/02/2008; STJ, 2ª T., REsp 763531/RJ, Relator: Ministro Carlos Fernando Mathias, j. 25/03/2008, publ. no DJE 15/04/2008; STJ, 3ª T., EDcl no AgrRg no Agravo em Recurso Especial nº 540.533/PR, Relator: Ministro Moura Ribeiro, j. 03/03/2015, publ. no DJE 16/03/2015; STJ, 4ª T., AgrRg no Agravo em Recurso Especial nº 595.676/MG, Relator: Ministro Marco Buzzi, j. 09/06/2015, publ. no DJE 15/06/2015; STJ, 4º T., AgrRg no AREsp 633251/SP, Relator: Ministro Raul Araújo, j. 05/05/2015, publ., 26/05/2015; STJ, 4º T., AgrRg no AREsp 607167/SP, Relator: Ministro Raul Araújo, j. 18/12/2014, publ., 11/02/2015; STJ, 4º T., AgrRg no REsp 1243202/RS, Relator: Ministro Raul Araújo, j. 16/05/2013, publ., 24/06/2013; STJ, 4º T., REsp 1300187/MS, Relator: Ministro Raul Araújo, j. 17/05/2012, publ., 28/05/2012.

pela 3ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, cuja decisão foi no sentido de que o valor de reparação do dano deve ser arbitrado de modo a cumprir uma dupla finalidade: punir o ofensor pelo ato ilícito cometido e reparar a vítima pelo dano moral experimentado.

Essa, contudo, não é uma questão pacífica, mas um cenário de imprevisibilidade e insegurança jurídica, na medida em que a função punitiva enfrenta oscilação entre as próprias decisões judiciais do STJ. Afinal, em sede de recurso repetitivo, a 2ª Seção desta Corte afastou o caráter punitivo imediato dos danos morais decorrentes de dano ambiental, ao entender que o ordenamento civil brasileiro não consagra o instituto dos danos punitivos, sendo a punição uma função que incumbe ao direito penal e administrativo⁴⁶.

Note-se que a função punitiva pode estar mascarada por alguns critérios de fixação do *quantum* indenizatório de danos morais, tais como: (i) o grau de culpa do ofensor, (ii) a condição econômica do responsável pela lesão e (iii) o enriquecimento obtido com o fato ilícito⁴⁷. Nesses casos, quando o julgador invoca qualquer desses fatores para valorar o dano moral, está indiretamente punindo a pessoa do ofensor, pois a situação passa a ser analisada na sua perspectiva, seja valorando o elemento subjetivo que norteou sua conduta, seja aplicando-lhe a pena conforme sua condição financeira.

Parte da doutrina também diverge quanto à função punitiva do dano moral. É o caso de Maria Celina Bodin de Moraes⁴⁸, para quem essa função enseja muito mais problemas do que soluções, a exemplo da insegurança e imprevisibilidade das decisões judiciais, bem como, da mercantilização das relações existenciais que pode atrair para si. A essa crítica soma-se o fato de não existir, no Código Civil brasileiro, dispositivo que autorize a punição por determinado dano cometido, nem ao menos parâmetros ou limites a serem observados.

⁴⁵ STJ, 3ª T., Recurso Especial nº 1.445.254/RJ, Relator: Ministro Sidnei Beneti, j. em 06/05/2014, publ. no DJE 01/08/2014.

⁴⁶ STJ, 2ª Seção, REsp nº 1.354.536/SE, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, j. 26/03/2014, publ. DJE 05/05/2014. Disponível em: <<https://ww2.stj.jus.br/websecstj/cgi/revista/REJ.cgi/ITA?seq=1308407&tipo=0&nreg=201202466478&SeqCgrmaSessao=&CodOrgaoJgdr=&dt=20140505&formato=PDF&salvar=false>>. Acesso em: 22 de julho de 2015).

⁴⁷ MARTINS-COSTA, Judith; PARGENDLER, Mariana Souza. Usos e abusos da função punitiva (punitive damages e o direito brasileiro). *Revista Cej*, v. 9, n. 28, 2005, p. 23.

⁴⁸ Dano moral: conceito, cit., p. 368.

Nessa mesma linha, Sérgio Luiz Junkes⁴⁹ aponta o problema do *bis in idem* – não admitido pela ordem jurídica brasileira –, que poderia ocorrer na hipótese em que um único autor, em relação ao mesmo fato, fosse condenado ao pagamento de pena criminal pecuniária e, na esfera cível, dos danos morais punitivos. O referido autor também questiona a aplicação dos danos punitivos nos casos de indenização por ato de outrem, em que o responsável não é o causador do dano. Nessa situação, a penalidade passaria da própria pessoa do agente, o que é igualmente vedado.

Diante de todas essas deficiências, defende-se que a função punitiva seja admitida no Brasil apenas excepcionalmente, em hipóteses expressamente previstas na lei, tal quando for o caso de se dar uma resposta à sociedade em face de conduta particularmente ultrajante ou insultuosa em relação à consciência coletiva, bem como diante de práticas danosas reiteradas⁵⁰. Trata-se, portanto, de reflexo do princípio democrático que, por meio de sua atividade legislativa, deve garantir segurança jurídica à sociedade, mediante a instituição de previsão legal expressa disciplinando as hipóteses cuja função punitiva dos danos morais será admitida.

5.3. A função preventiva

Em um raciocínio preliminar, poder-se-ia falar que a função preventiva seria consequência exclusiva da função punitiva. Isso porque a valoração dos danos morais, argumentada na necessidade de desestímulo ao ofensor a repetir o ato, caracteriza-se por ser tanto inibitória quanto punitiva.

Com efeito, essa dupla função de desestímulo é destinada a situações potencialmente causadoras de lesões a um grande número de pessoas, podendo ser visualizada nas relações de consumo e no direito ambiental, em que os valores indenizatórios não são repassados às vítimas, mas beneficiam um número maior de pessoas por meio do depósito das condenações em fundos apropriados⁵¹ – característica do sistema

⁴⁹ JUNKES, Sérgio Luiz. A culpa e a punição não podem servir de critério para a fixação da indenização por dano moral. *Novos estudos jurídicos* - Vol. 11 - n. 2 – jul/dez 2006, p. 296.

⁵⁰ BODIN DE MORAES, Maria Celina. *Punitive damages* em sistemas civilistas, cit., p. 77.

⁵¹ Cite-se como exemplo o artigo 13 da Lei nº 7.347/1985, que disciplina a ação civil pública: “Art. 13. Havendo condenação em dinheiro, a indenização pelo dano causado reverterá a um fundo gerido por um Conselho Federal ou por Conselhos Estaduais de que participarão necessariamente o Ministério Público e representantes da comunidade, sendo seus recursos destinados à reconstituição dos bens lesados. § 1º. Enquanto o fundo não for regulamentado, o dinheiro ficará depositado em estabelecimento oficial de crédito, em conta com correção monetária. § 2º Havendo acordo ou condenação com fundamento em dano causado por ato de discriminação étnica nos termos do disposto no art. 1º desta Lei, a prestação em dinheiro reverterá diretamente ao fundo de que trata o caput e será utilizada para ações de promoção da igualdade étnica, conforme definição do Conselho Nacional de Promoção da Igualdade Racial, na hipótese

constitucional solidário⁵². Nesses casos, dada a presença do elemento punitivo, sua admissão na ordem jurídica nacional deve se dar apenas excepcionalmente, em hipóteses expressamente previstas na lei.

Ocorre que os danos morais têm, de fato, uma função preventiva geral⁵³, no sentido de que seja assegurada a inviolabilidade dos direitos existenciais da pessoa (CF/1988, artigo 5º, inciso X⁵⁴), ao se evitar que atos antijurídicos venham a ser novamente cometidos. Ponto que deve ser frisado é que o caráter inibitório dos danos morais, pelas razões já expostas, não pode mascarar um elemento punitivo, sendo necessário, todavia, uma interpretação que o alie aos parâmetros traçados pelo sistema jurídico brasileiro.

Nesse raciocínio, a ameaça de uma sanção jurídica, existente no dever de reparar o dano moral causado, e o próprio quantum fixado no comando judicial já demonstram, por si só, a função preventiva deste instituto. Registre-se que, dada a sua importância, há uma tendência de aprimoramento da função preventiva no sistema de responsabilidade civil como um todo⁵⁵.

Dessa forma, uma vez desvinculada do elemento punitivo, a função preventiva, decorrente da própria essência da reparação por danos morais, fica existindo em todas as situações violadoras da esfera extrapatrimonial da pessoa, sem necessidade de previsão legal expressa nesse sentido.

5.4. A função promocional

de extensão nacional, ou dos Conselhos de Promoção de Igualdade Racial estaduais ou locais, nas hipóteses de danos com extensão regional ou local, respectivamente”.

⁵² BODIN DE MORAES, Maria Celina. Dano moral: conceito, cit., p. 369.

⁵³ Nesse sentido: “Il sistema della responsabilità civile deve, cioè, muoversi in una prospettiva unitaria, coerente con il nostro ordinamento costituzionale, nel quale gli interessi non patrimoniali, in particolare gli interessi essenziali della persona umana, esigono una tutela tanto in via preventiva (nella fase fisiologica di realizzazione), quanto nel momento patologico (ovverosia ogniqualvolta quegli interessi vengano lesi)” (PERLINGIERI, Pietro. *La Responsabilità Civile tra Indennizzo e Risarcimento*, in *Rassegna di diritto civile*, n° 4, 2004, p. 1064).

⁵⁴ CF/1988: Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: [...] X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

⁵⁵ Na seara da responsabilidade civil propriamente dita, Thaís G. Pascoaloto Venturi aponta como instrumentos inibitórios a autotutela e as despesas preventivas. Para uma leitura aprofundada, ver: VENTURI, Thaís G. Pascoaloto. A construção da responsabilidade civil preventiva e possíveis instrumentos de atuação: a autotutela e as despesas preventivas. In: *Direito Civil Constitucional – A resignificação da função dos institutos fundamentais do direito civil contemporâneo e suas consequências*. Organizadores: Carlos Eduardo Pianovski Ruzyk; Eduardo Nunes de Souza; Joyceane Bezerra de Menezes; Marcos Ehrhardt Júnior – Florianópolis: Conceito Editorial, 2014, pp. 357-373.

Norberto Bobbio⁵⁶ aponta a necessidade de se visualizar o direito com função promocional, afastando-se da sua imagem tradicional de ordenamento exclusivamente protetor-repressivo. Para ele, enquanto interessam a este último os comportamentos socialmente não desejados, sendo seu fim precípua impedir a sua prática, porque impossível, difícil ou desvantajosa; interessam ao ordenamento promocional, por sua vez, os comportamentos socialmente desejáveis, sendo seu fim levar a realização destes até mesmo aos recalcitrantes, porque sua prática é necessária, fácil ou vantajosa.

Assim, o mencionado autor defende a técnica do encorajamento, consistente em promover os comportamentos desejados, seja facilitando-os (exemplificando: por meio de subvenções ou contribuições de crédito), seja sancionando-os positivamente (como no caso da consignação de um prêmio para o comportamento superconforme ou de uma isenção fiscal)⁵⁷.

Nessa perspectiva, os danos morais devem assumir sua função promocional para maximizar a proteção da pessoa humana, em especial de sua dignidade, personalidade e livre desenvolvimento, além de encorajar a prática de certas condutas desejáveis numa sociedade justa e solidária. Logo, ainda que não se esteja diante de um direito subjetivo específico, a ofensa ao aspecto existencial deve ser reparada se grave o suficiente para ser considerada lesiva à dignidade humana⁵⁸.

É de se reconhecer, por outro lado, que os instrumentos selecionados pela legislação para delinear os contornos da responsabilidade civil e do próprio dano moral não podem deixar de ser aplicados. Mostra-se necessário, pois, interpretá-los à luz do mandamento constitucional de forma a promover a solidariedade e sobretudo a dignidade da pessoa humana, a exemplo das hipóteses de risco do desenvolvimento⁵⁹, em que há uma ressignificação do elemento “nexo de causalidade”⁶⁰ para adequá-lo às novas situações sociais.

⁵⁶ BOBBIO, Norberto. *Da estrutura à função: novos estudos de teoria do direito*. Trad.: Daniela Beccaccia Versiani. Revisão técnica de Orlando Seixas Bechara, Renata Nagamine. Barueri, SP: Manole, 2007, pp. 13-15.

⁵⁷ BOBBIO, Norberto. *Da estrutura à função*, cit., p. 18.

⁵⁸ BODIN DE MORAES, Maria Celina. *Punitive damages em sistemas civilistas*, cit., p. 247.

⁵⁹ Marcelo J. Calixto conceitua riscos do desenvolvimento como “aqueles riscos não cognoscíveis pelo mais avançado estado da ciência e da técnica no momento da introdução do produto no mercado de consumo e que só vêm a ser descobertos após um período de uso do produto, em decorrência do avanço dos estudos científicos” (CALIXTO, Marcelo Junqueira. *A responsabilidade civil do fornecedor de produtos pelos riscos do desenvolvimento*. Rio de Janeiro: Renovar, 2004, p. 176).

⁶⁰ Nessas hipóteses, invoca-se a teoria da causalidade probabilística para fundamentar o nexo entre o dano injusto sofrido pela vítima e a antijuridicidade da conduta do fornecedor, reconhecendo-se a este último,

Por outro lado, seria inviável reconhecer um benefício a todas as pessoas, naturais ou jurídicas, pelo simples fato de não praticarem atos ilícitos, mas se poderia cogitar prêmios para situações evitadas e cuja realização seria potencialmente causadora de lesões a um grande número de vítimas.

A título de ilustração, seria o caso de conferir ampla publicidade aos atos de pessoas jurídicas que se desenvolvem de modo sustentável, sem agredir o meio ambiente, ou daquelas cujas reclamações por inscrição indevida nos órgãos de proteção ao crédito foram eliminadas ou reduzidas substancialmente, emitindo-se certificados de congratulações para as mesmas e disponibilizando-os em meios de fácil acesso para a população como uma forma de divulgação de seus nomes.

A responsabilidade civil, na qualidade de instituto inerente a uma sociedade justa e solidária, deve evoluir no sentido de proteger a dignidade da pessoa humana, e não de punir o ofensor. Nesse cenário neoconstitucionalista, a função promocional dos danos morais ganha espaço em detrimento do elemento punitivo, cabendo às autoridades públicas a responsabilidade pelo desenvolvimento de políticas direcionadas à realização de comportamentos socialmente desejáveis, demonstrando serem eles necessários, fáceis e/ou vantajosos.

6. Conclusão

Dentro do cenário jurídico contemporâneo, caracterizado metodologicamente pela centralidade, superioridade e força normativa do texto constitucional, a repercussão do

pois, o dever de indenizar como obrigação existente em uma sociedade justa e solidária, cujo ordenamento está pautado na dignidade da pessoa humana. Na mesma linha de raciocínio, Joyceane Bezerra de Menezes entende que o caso emblemático, que demonstra a aplicação dessa teoria, aconteceu quando o produto *dielstilbestrol* fora “comercializado no mercado americano para prevenir o aborto espontâneo, numa época em que inexistiam mecanismos científicos para avaliação de supostos efeitos negativos [*do produto*] ao desenvolvimento do feto e à vida nascente. Após duas décadas de comercialização em larga escala, foi retirado do mercado de consumo por estar associado ao desenvolvimento de câncer nas pessoas originárias das gestações sustentadas por tal princípio químico. Em 1971, médicos apresentaram relatório apontando o câncer, predominantemente urogenital, na prole das mães consumidoras. O dano foi ligado ao consumo do *dielstilbestrol* para efeito de indenização. Antes de se estabelecer o dever de indenizar e os sujeitos passivos da indenização, muito se debateu na tentativa de identificar o específico fabricante do qual as mães adquiriram o produto. No ano de 1980, porém, a Suprema Corte do Estado da Califórnia decidiu pela responsabilização dos fabricantes do *dielstilbestrol* na medida de sua participação no mercado americano”. Assim, a referida autora afirma ser “necessária a releitura da causalidade e da imputação para otimização das hipóteses de ressarcimento ante aos riscos de desenvolvimento que se pulverizam de modo invisível. Alastram-se no ambiente da sociedade de risco e, posteriormente, passam a revelar os efeitos danosos, cuja compreensão escapa a estrutura tradicional das causas” (MENEZES, Joyceane Bezerra de; COELHO, José Martônio Alves; BUGARIM, Maria Clara Cavalcante. A expansão da responsabilidade civil na sociedade de riscos. *Scientia Iuris*, v. 15, n. 1, 2011, pp. 45-47).

princípio da dignidade da pessoa humana nos institutos tradicionais do Direito Civil já é entendimento considerado pacífico entre os juristas. O que muito se discute, todavia, é o alcance dessa repercussão diante de sua dimensão axiológica, isto é, os efeitos por ela gerados nos instrumentos selecionados pela legislação ordinária e socialmente relevantes.

As funções do dano moral constituem parte de um todo que busca a adequação hermenêutica do direito civil tradicional às ideias contemporâneas de prevalência da pessoa sobre a coisa. Pretende-se, pois, ressaltar a importância da ressignificação da própria responsabilidade civil para adequá-la aos novos valores protegidos pelo ordenamento jurídico, pautados na primazia da pessoa humana, da justiça social e solidária, abandonando-se aquele viés predominantemente punitivo e patrimonialista guiado pela visão oitocentista do direito civil.

No presente trabalho, a despeito de posições doutrinárias diversas, defende-se que a figura do dano extrapatrimonial tem como funções gerais (a) a reparação do prejuízo moral sofrido pela vítima, (b) a prevenção de novos danos e (c) a promoção da pessoa humana, em especial de sua dignidade, personalidade e livre desenvolvimento, encorajando-se a prática de condutas desejáveis numa sociedade justa e solidária.

Por outro lado, em respeito ao princípio democrático que, por meio de sua atividade legislativa, tem a missão constitucional de garantir segurança jurídica à sociedade mediante a instituição de regras expressas, reconhece-se uma função punitiva excepcional aos danos morais, que, quando admitida, se restrinja às hipóteses descritas na lei. São exemplos as condutas particularmente ultrajantes ou insultuosas em relação à consciência coletiva, as práticas danosas reiteradas e as situações potencialmente causadoras de lesões a um grande número de pessoas, como nas relações de consumo e no direito ambiental.

Registre-se que a reparação dos danos não pode se resumir à entrega de uma compensação em dinheiro, mesmo porque a atual Constituição Federal não elegeu um meio determinado para o referido ressarcimento. Nessa perspectiva, as soluções não pecuniárias constituem-se importante mecanismo de reparação, a ser utilizado em situações nas quais o interesse da vítima reclame uma resposta alternativa, alheia àquele elemento eminentemente patrimonial.

Diante de todo esse contexto, se em uma época pretérita a responsabilidade civil direcionava-se prioritariamente à punição do agressor, hoje sua dimensão funcional volta-se à proteção da pessoa da vítima, em seu aspecto existencial. A realidade atual deve, precipuamente, ter como objetivos a reparação integral, a prevenção, a promoção e, apenas excepcionalmente, a punição, sendo estas as condutas que limitam o alcance dos danos extrapatrimoniais. Ultrapassá-las representa o exercício de papel incompatível com a sua natureza.

Referências

AMARAL JÚNIOR, José Levi Mello do. *Memoória jurisprudencial*: Ministro Aliomar Baleeiro / José Levi Mello do Amaral Júnior – Brasília: Supremo Tribunal Federal, 2006 – (Série memória jurisprudencial).

BARROSO, Luís Roberto. Neoconstitucionalismo e constitucionalização do direito (o triunfo tardio do direito constitucional no Brasil). *Revista de Direito Administrativo*, v. 240, p. 1-42, 2005.

BITTAR, Carlos Alberto. *Reparação civil por danos morais*. 4ª ed., rev., aum. e mod. por Eduardo C. B. Bittar. São Paulo: Saraiva, 2015.

BODIN DE MORAES, Maria Celina. A constitucionalização do direito civil e seus efeitos sobre a responsabilidade civil. In: *A constitucionalização do direito*. Fundamentos teóricos e aplicações específicas. Organização: Cláudio Pereira de Souza Neto e Daniel Sarmento, Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007.

_____. A caminho de um direito civil constitucional. *Revista de direito civil*, v. 65, p. 29, 1993.

_____. *Danos à pessoa humana: uma leitura civil-constitucional dos danos morais*. Rio de Janeiro: Renovar, 2003.

_____. Dano moral: conceito, função, valoração. *Revista forense*. Ano 2011, v. 107, n. 413, mês jan/jun, páginas 361-378.

_____. *Punitive damages* em sistemas civilistas: problemas e perspectivas. *RTDC – Revista Trimestral de Direito Civil*, vol. 18, abr./jun., 2004. Rio de Janeiro: Padma, pp. 45-78.

BOBBIO, Norberto. *Da estrutura à função: novos estudos de teoria do direito*. Trad.: Daniela Beccaccia Versiani. Revisão técnica de Orlando Seixas Bechara, Renata Nagamine. Barueri, SP: Manole, 2007.

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*: promulgada em 05 de outubro de 1988. Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>.

Acesso em: 09 de maio de 2015.

_____. *Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002*. Institui o Código Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm>. Acesso em: 09 de maio 2015.

_____. Superior Tribunal de Justiça. *Recurso especial nº 1.445.254/RJ*. Relator: Ministro Sidnei Beneti. Partes: Recorrente: Iolando Soares de Melo e outros; Recorrido: Supervia – Concessionária de Transporte Ferroviário S/A. Julgamento: 06/05/2014, DJE 01/08/2014.

_____. Superior Tribunal de Justiça. *Recurso especial nº 1.354.536/SE*, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão. Partes: Recorrente: Maria Gomes de Oliveira. Recorrido: Petrobras. Julgamento: 26.03.2014, DJE 05/05/2014.

_____. Supremo Tribunal Federal. *Voto-vista do Ministro Luís Roberto Barroso no Recurso Extraordinário nº 580.252/MS*. Requerente: Anderson Nunes da Silva. Requerido: Estado de Mato Grosso do Sul. Relator: Ministro Teori Zavascki. Data de publicação: DJE nº 97, divulgado em 22/05/2015. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/RE580252LRB.pdf>>.

Acesso em: 03 de junho de 2015.

CAHALI, Yussef Said. *Dano moral*. 2ª ed., 4ª tiragem. São Paulo: Revista dos tribunais, 2000.

CALIXTO, Marcelo Junqueira. *A culpa na responsabilidade civil: estrutura e função*. Rio de Janeiro: Renovar, 2008.

_____. *A responsabilidade civil do fornecedor de produtos pelos riscos do desenvolvimento*. Rio de Janeiro: Renovar, 2004.

CANARIS, Claus Wilhelm. *Direitos fundamentais e direito privado*. Tradução de Ingo Wolfgang Sarlet e Paulo Mota Pinto. Coimbra: Almedina, 2006.

deGravelles, John W., and J. Neale deGravelles. “Louisiana Punitive Damages-A Conflict of Traditions”. *Louisiana Law Review*, v. 70-2, 2010, pp. 579-614.

DIAS, José de Aguiar. *Da responsabilidade civil*. Rio de Janeiro: Forense, 1944, v. 1.

EHRHARDT JÚNIOR, Marcos. Responsabilidade civil ou direito de danos? Breves reflexes sobre a inadequação do modelo tradicional sob o prisma do direito civil constitucional. In: *Direito Civil Constitucional – A ressignificação da função dos institutos fundamentais do direito civil contemporâneo e suas consequências*. Organizadores: Carlos Eduardo Pianovski Ruzyk; Eduardo Nunes de Souza; Joyceane Bezerra de Menezes; Marcos Ehrhardt Júnior – Florianópolis: Conceito Editorial, 2014, pp. 303-314.

GONÇALVES, Carlos Roberto. *Responsabilidade civil*. 15^a Ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

JUNKES, Sérgio Luiz. A culpa e a punição não podem servir de critério para a fixação da indenização por dano moral. *Novos estudos jurídicos* - Vol. 11 - n. 2 - p. 291-299 / jul-dez 2006.

LÔBO, Paulo Luiz Netto. Metodologia do direito civil constitucional. In: *Direito Civil Constitucional – A ressignificação da função dos institutos fundamentais do direito civil contemporâneo e suas consequências*. Organizadores: Carlos Eduardo Pianovski Ruzyk; Eduardo Nunes de Souza; Joyceane Bezerra de Menezes; Marcos Ehrhardt Júnior – Florianópolis: Conceito Editorial, 2014, pp. 19-27.

_____. *Direito Civil: Obrigações*. São Paulo: Saraiva, 2011.

_____. Danos morais e direitos da personalidade. In: *Revista trimestral de direito civil*, n. 6., abr.-jun., 2001, pp. 79-97.

_____. *Constitucionalização do direito civil*. Revista de informação legislativa. Brasília. a. 36. n. 141, p. 99-109, jan./mar. 1999.

MARTINS-COSTA, Judith; PARGENDLER, Mariana Souza. Usos e abusos da função punitiva (punitive damages e o direito brasileiro). *Revista Cej*, v. 9, n. 28, p. 15-32, 2005.

MENEZES, Joyceane Bezerra de; COELHO, José Martônio Alves; BUGARIM, Maria Clara Cavalcante. A expansão da responsabilidade civil na sociedade de riscos. *Scientia Iuris*, v. 15, n. 1, p. 29-50, 2011.

NORONHA, Fernando. *Direito das Obrigações*. São Paulo: Saraiva, 2003.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. *Instituições de direito civil*. V. III, 12^a Ed, Rio de Janeiro: Forense, 2006.

PERLINGIERI, Pietro. *La Responsabilita` Civile tra Indennizzo e Risarcimento*, in *Rassegna di diritto civile*, n^o 4, 2004.

_____. *Perfis de direito civil*. Trad. Maria Cristina De Cicco. Rio de Janeiro: Renovar, 2002.

PIOVESAN, Flavia. A constituição brasileira de 1988 e os tratados internacionais de proteção dos direitos humanos. *Revista jurídica da faculdade de direito Dom Bosco*, V. 2, n^o 1, pp. 20-33, jan./jun. Curitiba: Dom Bosco, 2008.

RODRIGUES, Francisco Luciano Lima. O fenômeno da constitucionalização do Direito: seus efeitos sobre o Direito Civil. In: *Direito Civil Constitucional - a ressignificação da função dos institutos fundamentais do direito civil contemporâneo e suas consequências*. Organizadores: Carlos Eduardo Pianovski; Eduardo Nunes de Souza; Joyceane Bezerra de Menezes; Marcos Ehrhardt Junior – Florianópolis: Conceito Editorial, 2014.

ROSENVALD, Nelson. *As funções da responsabilidade civil: a reparação e a pena civil*. São Paulo: Atlas, 2013.

SANTOS, Mauro Sérgio. A responsabilidade civil extracontratual no direito romano: análise comparativa entre os requisitos exigidos pelos romanos e os elementos de responsabilidade civil atualmente existentes. *Revista Direito em Ação*, v. 10, n. 1, jan./jun., 2013, pp. 13-44.

SARLET, Ingo Wolfgang. *Neoconstitucionalismo e influência dos direitos fundamentais no direito privado: algumas notas sobre a evolução brasileira*. Civilística.com. Ano 1. Número 1, 2012. Disponível em: <<http://civilistica.com/wp-content/uploads/2015/02/Sarlet-civilistica.com-a.-1.n.1.2012.pdf>>. Acesso em: 08.07.2015.

SCHREIBER, Anderson. *Reparação Não-Pecuniária dos Danos Morais*. In: *Temas de Responsabilidade Civil*, coord. Guilherme Magalhães Martins, Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2012, pp. 1-20.

_____. *Novas Tendências da Responsabilidade Civil*. *RTDC – Revista Trimestral de Direito Civil*, vol. 22, abr./jun., 2005. Rio de Janeiro: Padma, pp. 45-69.

TEPEDINO, Gustavo. *A disciplina da guarda e a autoridade parental na ordem civil-constitucional*. *Revista Trimestral de Direito Civil – RTDC*, vol. 17, ano 5, jan./mar. 2004, Ed. Padma, pp. 33-49.

VENTURI, Thaís G. Pascoaloto. *A construção da responsabilidade civil preventiva e possíveis instrumentos de atuação: a autotutela e as despesas preventivas*. In: *Direito Civil Constitucional – A ressignificação da função dos institutos fundamentais do direito civil contemporâneo e suas consequências*. Organizadores: Carlos Eduardo Pianovski Ruzyk; Eduardo Nunes de Souza; Joyceane Bezerra de Menezes; Marcos Ehrhardt Júnior – Florianópolis: Conceito Editorial, 2014, pp. 357-373.

civilistica.com

Recebido em: 22.08.2015
Aprovado em:
28.08.2015 (1º parecer)
30.08.2015 (2º parecer)

Como citar: RODRIGUES, Francisco Luciano Lima; VERAS, Gésio de Lima. Dimensão funcional do dano moral no direito civil contemporâneo. *Civilística.com*. Rio de Janeiro, a. 4, n. 2, 2015. Disponível em: <<http://civilistica.com/tracos-positivistas-das-teorias-de-pontes-de-miranda/>>. Data de acesso.